



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.021 - DF (2018/0219260-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NILZA ABADIA GERTRUDES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS
ADVOGADA : ANA CAROLINA BRUM PINEHIRO - DF032283

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO QUANTO A PARCELAS INSERIDAS NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o erro de cálculo a ser corrigido de ofício "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo" (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 10.5.2011). Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.021 - DF (2018/0219260-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 1.125 - 1.130 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, sustentando a ocorrência de hipótese de erro de cálculo, quanto ao valor da execução, e a possibilidade de revisão de ofício.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.021 - DF (2018/0219260-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NILZA ABADIA GERTRUDES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS
ADVOGADA : ANA CAROLINA BRUM PINEHIRO - DF032283

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO QUANTO A PARCELAS INSERIDAS NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o erro de cálculo a ser corrigido de ofício "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo" (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 10.5.2011). Aplicação da Súmula nº 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A pretensão não comporta acolhimento.

Anoto que a solução adotada na origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo no ponto.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada (e-STJ, fls. 1.125 - 1.130):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE 12% A.A. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O VENCIMENTO DA PARCELA. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECLUSÃO.

1. Não tendo a parte executada se insurgido quanto aos cálculos apresentados pelo executante no momento oportuno, resta operada a preclusão.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 949 - 960, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação ao artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015; 1.062 do Código Civil; e 5º, XXXVI, da Constituição federal.

Sustenta a existência de erro de cálculo, quanto ao valor apresentado pela agravada em fase de execução.

Defende que, em se tratando de erro de cálculo, não há que se falar em preclusão, impondo-se a correção de ofício.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.038 - 1.064), pugnano o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.069 - 1.070, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 923):

Cumpre rememorar que trata-se de impugnação que visa reconhecer excesso de execução de título executivo extrajudicial (contratos de locação de imóvel – ID 2818544, pp. 5/13), processo nº 29168/94, no curso do qual foi deferida penhora sobre 50% do imóvel descrito Lote nº 03, Conjunto "L", Quadra 16, Sobradinho/DF, referente à cota parte de propriedade da executada Nilza Abadia Gertrudes, tendo o credor requerido a adjudicação da respectiva cota parte (ID 2818558 – p. 69), sobrevivendo manifestações das partes quanto à avaliação do imóvel e valor atual do débito.

O Juízo a acolheu em parte a impugnação para determinar o decote da multa e honorários sobre o quo valor do débito, consignando que o mesmo deve se restringir unicamente ao débito principal (locação), homologou o laudo de avaliação e deferiu o pedido de adjudicação, respeitado o direito de preferência dos demais condôminos e, sobre os demais temas da impugnação, foi reconhecida a incidência da preclusão (ID's 2818570 – pp 23/24 e 2818577 – pp. 1/2).

Vejamos. No que se refere ao pleito que visa reconhecer o excesso de execução em razão do itens ii, iii e iv, conforme relatado, quais sejam, juros de 12% ao ano (e não 6% ao ano até a vigência do Código Civil/2002), contados do vencimento da obrigação (e não da citação) e incidentes sobre valor base do aluguel acima da previsão contratual, vislumbra-se a impossibilidade de conhecimento da insurgência da recorrente.

Como relatado, a decisão agravada não conheceu do mérito afeto a tais temas em razão da preclusão. E, com efeito, tais insurgências deveriam ter sido objeto dos embargos à execução manejados pela devedora (processo nº 7.151/1997), de modo que a oportunidade para impugnar os temas está preclusa.

Conforme se infere da sentença que julgou improcedentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos embargos, prolatada em 24.10.1997 (ID 2818544 – pp. 143/146), a devedora arguiu a nulidade de citação, a necessidade da participação da Defensoria Pública e Ministério Público no feito, a impenhorabilidade do bem de família, a nulidade do contrato locatício por ausência da assinatura de testemunhas, aludindo quanto às nada disposições contratuais (ID 2818544 – pp. 5/13) que fixaram o valor base dos alugueres reajustáveis de 3 em 3 meses (cláusula SEGUNDA § 1º do contrato) e a incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês a partir do vencimento da parcela (cláusula TERCEIRA do contrato).

Logo, há óbice legal à discussão acerca dos temas ventilados, haja vista que não se tratam de matérias supervenientes à sentença e considerando ainda que o percentual dos juros decorre do que restou convencionado no contrato e não do Código Civil, incidindo, pois, a preclusão, nos termos do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, :

Verifica-se que o entendimento adotado na origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, o erro de cálculo a ser corrigido de ofício é aquele decorrente do cálculo em si, não podendo ser discutida a validade de inclusão de parcelas ou a justiça na consideração de valores ou direitos que compõem as parcelas do cálculo, salvo no momento oportuno.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXEQUENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo.

V - Hipótese em que o Tribunal a quo alterou a base de cálculo expressamente indicada no título exequendo, o que se constitui modificação de critério de cálculo, não restando caracterizada a existência de erro material.

VI - Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) do valor tido como excedente, considerando a improcedência dos embargos à execução.

VII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VIII - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.570/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo.

2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se atingida pelo instituto da preclusão.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 145.763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (PORQUANTO CONSIDERADA PRECLUSA A CONTROVÉRSIA INSTAURADA ACERCA DOS CÁLCULOS DO DÉBITO EXECUTADO) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual

que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Pretensão de correção dos cálculos do débito executado apresentados pelo contador judicial (inclusão da Taxa Selic).

2.1. Consoante cediço nesta Corte, o erro de cálculo, passível de correção de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo" (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 10.05.2011).

2.2. Caso concreto. Em fase de cumprimento da sentença de procedência de ação de rescisão contratual, o contador judicial procedeu à atualização do valor referente à diferença apontada pela exequente. O referido cálculo foi homologado pelo juiz da execução, tendo sido interposto agravo de instrumento pela executada, pugnando pela aplicação da Taxa SELIC. O reclamo foi, então, desprovido. Assim, sobressai a preclusão da matéria atinente à correção do aludido cálculo, revelando-se inviável o manejo de novo agravo de instrumento sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 473.706/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 17/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. EVENTUAL ERRO DE DIREITO. TEMA APRECIADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. METODOLOGIA HOMOLOGADA. ERRO MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O erro material, corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações.

2. As questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno. Desse modo, a decisão de homologação de cálculo da liquidação é capaz de transitar em julgado e de fazer coisa julgada em relação a erro de direito, hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486095/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

Incide no ponto a Súmula 83 do STJ, a obstar a pretensão em análise.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Conforme elucidado na decisão agravada, o erro de cálculo a ser corrigido de ofício **"é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo" (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 10.5.2011).**

No ponto, a parte agravante não trouxe nenhum fundamento novo capaz de afastar o entendimento em que se pautou a decisão, devendo esta prevalecer por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0219260-9

AgInt no
AREsp 1.354.021 /
DF

Números Origem: 07073113920178070000 07159825120178070000 2916894 7159825120178070000

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA ABADIA GERTRUDES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS
ADVOGADA : ANA CAROLINA BRUM PINEHIRO - DF032283

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILZA ABADIA GERTRUDES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF037121
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS
ADVOGADA : ANA CAROLINA BRUM PINEHIRO - DF032283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.